

PROCESSO Nº:	RLI-13/00276344
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna
RESPONSÁVEIS:	Agência de Desenvolvimento Regional de Laguna, Luiz Felipe Remor, Nazil Bento Júnior e Robson Elegar Caporal
INTERESSADOS:	Agência de Desenvolvimento Regional de Tubarão, Mauro Vargas Candemil, Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça e Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina - Seg
PROCURADOR:	
ASSUNTO:	Inspeção Ordinária sobre as condições de manutenção e segurança nas EEBs Professora Gracinda Augusta Machado; Maria Correa Saad e Almirante Lamego, de Imbituba, Garopaba e Laguna, respectivamente
RELATÓRIO E VOTO:	GAC/WWD - 065/2019

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Inspeção Ordinária sobre as condições de manutenção e segurança nas EEBs Professora Gracinda Augusta Machado; Maria Correa Saad e Almirante Lamego, de Imbituba, Garopaba e Laguna, respectivamente.

Após o devido trâmite legal, o Tribunal Pleno exarou a Decisão nº 06/2014 (fl 62), no sentido de determinar ao Responsável o encaminhamento a este Tribunal do cronograma das medidas a serem adotadas visando a solução dos problemas apontados nos itens 2.1. a 2.3. do Relatório técnico.

Sem o devido cumprimento, o Tribunal Pleno voltou a se manifestar, proferindo o Acórdão nº 0333/2017 (fl. 287), no sentido de conhecer do Relatório de Instrução, reiterar a determinação supracitada e aplicar multa ao Responsável pelo descumprimento da Decisão nº 06/2014.

Novamente, sem nenhuma manifestação do Responsável, o Colegiado desta Corte de Contas decidiu (Acórdão nº 0302/2018) por aplicar nova multa e reiterar a determinação mencionada.

Silente o Responsável e, por consequência, sem cumprir a determinação constantes nos Acórdãos mencionados, o Corpo Instrutivo elaborou o Relatório nº 007/2019 (fls. 333/335-v), sugerindo aplicar multa e encaminhar os autos ao Ministério Público Estadual para cumprimento de sua competência constitucional.

O Ministério Público junto ao Tribunal acompanhou na íntegra o posicionamento técnico, sugerindo, ainda, reiterar a determinação contida no item 6.3. do Acórdão nº 302/2018, por entender “necessário conferir efetividade à jurisdição da Corte de Contas”.

Este é o Relatório.

2. DISCUSSÃO

Após compulsar os autos, com fulcro no art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal, passo a tecer as seguintes considerações.

Dúvida não há quanto o descumprimento reiterado dos Responsáveis das determinações constantes nos Acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno.

Conforme se verifica dos autos, em três oportunidades o Plenário desta Corte de Contas reiterou as determinações constantes no item 6.3. do Acórdão nº 302/2018, sem que houvesse nenhum indicativo de que os Responsáveis fossem cumprir a Decisão.

Diante disso, entendo correto o posicionamento técnico e ministerial para aplicar multa ao Responsável, acima do mínimo legal, bem como encaminhar cópia ao Ministério Público Estadual para eventuais providências.

Não obstante isso, entendo por acolher também a sugestão exarada pela Procuradoria Geral, no sentido de reiterar mais uma vez a determinação para que a Unidade Gestora encaminhe cronograma das medidas a serem adotadas visando a solução dos problemas apontados nestes autos.

3. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

3.1. Aplicar ao Sr. José Ricardo Medeiros, CPF: 896.442.479-49, com fundamento no art. 70, parágrafo primeiro da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), em face do descumprimento reiterado e injustificado da determinação constante no item 6.3. do Acórdão nº 302/2018, fixando-lhe o prazo de trinta dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3.2. Reiterar à Agência de Desenvolvimento Regional de Tubarão, a determinação contida no item 6.3 do Acórdão nº 302/2018, acerca da necessidade do encaminhamento do cronograma das medidas a serem tomadas visando a solução dos problemas apontados, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Decisão no DOE-e,, sob pena de que o não cumprimento desta deliberação implicará cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar n 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de Determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

3.3. ENCAMINHAR cópias dos relatórios técnicos, pareceres ministeriais e atos decisórios que integram os autos - votos e deliberações plenárias, a contar do Relatório DLC nº 701/2015 (fls. 250/268), ao Ministério Público Estadual, nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 7.347/85;

3.4. Dar ciência do Acórdão à Agência de Desenvolvimento Regional - Laguna e ao Responsável.

Florianópolis, em 06 de maio de 2019.



WILSON ROGERIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR